Processo nº : 11080.009740/2003-36
Recurso nº : 129.135

Recorrente : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11 / 04 / 06
VISTO

RESOLUÇÃO Nº 204-00.119

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11 / 04 / 06
VISTO

Processo nº : 11080.009740/2003-36
Recurso nº : 129.135

Recorrente : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar o que ocorre nos presentes autos, adoto o relatório da DRJ em Porto Alegre – RS.

A fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre lavrou o Auto de Infração de fl. 06 e anexos, no valor de R$ 667.900,72, referente ao IPI que resultou não recolhido em virtude de não se confirmar a compensação pleiteada pelo contribuinte, acrescido dos respectivos juros de mora.

1 Consta do Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 27 a 29, que o contribuinte efetuou pedido de compensação de débitos de sua responsabilidade com créditos da empresa Stockler Comercial e Exportadora de Café S/A, CNPJ no 61.620.753/0001-94, com sede em Santos, SP, conforme processo nº 13003.000219/99-61 (apensado a estes autos). Os créditos em questão foram objeto de pedido de restituição, formalizado pelo seu titular através do processo nº 10845.002632/99-89, que foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Santos.

2. Foi procedido o lançamento do IPI e respectivos juros de mora, com a exigibilidade suspensa, em razão de antecipação de tutela concedida na ação ordinária,objeto do processo judicial nº 2001.34.00.029992-0, ajuizada na 5ª Vara da Jusiça Federal no Distrito Federal (cópias de fls. 24 a 26), conforme dispõe o artigo 151, inciso V da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. O lançamento, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi levado a efeito para prevenir a decadência, sem imposição de multa em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3 A fundamentação legal do lançamento foi o artigo 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o inciso I do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e os arts. 32, inciso II; 109; 111; 112, inciso III; 114 e parágrafo único; 182, parágrafo único, 183, inciso IV; e 185, inciso II, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – RIPI de 1998.com o lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, de fls. 32 a 46, através de seu procurador, intrumento de mandato de fls. 48 e 49, alegando, em síntese, o que segue.

1 O descabimento da autuação que vai de encontro à decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade de todos os valores apontados para compensação no processo administrativo nº 10845.002632/99-89, objeto ainda de litígio na esfera administrativa.

2 Não obstante, o provimento judicial, alega estarem os débitos, objeto do pedido de compensação, extintos, sob condição resolutória de ulerior homologação, nos termos do § 4º do art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

3 Diz restar claro que a autuação é nula por não aguardar que se torne definitiva a decisão proferida no âmbito do processo administrativo de restiuição/compensação, que é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, reputando de arbitrário o entendimento do autuante de que basta o indeferimento da compensação pela autoridade fiscal para que seja formalizada a exigência.

.4 Aduz que se a apresentação de recurso suspende a exibilidade do débito, consoante o que dispõe o art. 151, inciso III do CTN, tal deve também ser aplicável à discussão administrativa da compensação. Nesse sentido traz jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5 Diz ainda ser a decisão proferida na última instância administrativa a que prevalece como definitiva, visto as proferidas em instâncias inferiores serem provisórias e parciais, pois somente o Concelho de Contribuintes é um colegiado paritário. Defende a consonância de seu entendimento com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

6 Acusa a exigência de ofender o princípio da legalidade ao buscar satisfação de créditos já extintos, por força da dicção do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, que também suspende a prescrição da cobrança judicial pela fazenda, até a decisão administrativa definitiva do indeferimento da compensação, razão pela qual não há que se falar em lançamento para prevenir a decadência.

2.7 Diz ser imperiosa a análise das normas reguladoras do procedimento de compensação, que transcreve, o que levará à conclusão de que este processo e o referente ao pedido de restituição/compensação têm o mesmo objeto e idêntico pedido, causando concomitância na esfera administrativa. Transcreve os arts. 103 e 104 do Código de Processo Civil, que tratam dos institutos da conexão e da continência, e também excertos doutrinários sobre a matéria. Defende que em razão de um ou outro desses institutos os processos deveriam ser reunidos para serem julgados simultâneamente de acordo com o art. 105 do CPC , ou, na impossibilidade da reunião, este ser sobrestado até que o outro seja decidido

8 Aborda, ainda, o instituto da litispendência que, à luz do disposto no art. 267 do mesmo CPC, determina a extinção do feito sem julgamento do mérito, defendendo sua aplicação ao caso em tela, uma vez os processos em questão envolverem as mesmas partes que discutem a exigência de um mesmo débito, para o qual a impugnante pede a extinção pela compensação. Transcreve jurisprudência sobre a matéria.

9 Por fim pede:

a) seja declarado nulo o presente auto de infração;

b) em não sendo assim declarado, que seja sobrestado até o julgamento final do processo administrativo nº 10845.002632/99-89, por força da extinção do crédito sob condição resolutória de sua ulterior homologação; ou

c) a suspensão de sua exigibilidade por ocasião da manifestação de inconformidade intentada no processo acima referido e da Medida Liminar concedida na Medida Cautelar.

É o relatório.

Ressalte-se, ainda, se tratar de Recurso Voluntário, motivado pela decisão proferida às fls. 113/118 que, preliminarmente, entendeu não haver preterição ao direito de defesa, razão pela qual considerou inteiramente válido o lançamento. No mérito, ressaltou que a compensação débitos com créditos não confirmados de terceiros enseja o lançamento e o torna válido.

Em seu Recurso Voluntário, fls. 123/160, o Contribuinte alega, preliminarmente, que a compensação foi realizada com créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado em nome de Stockler Comercial e Exportadora de Café S/A, razão pela qual o fisco deve cumprir o que foi decidido. No entanto assim não o fez, ensejando a autuação em análise, pela qual requer o cancelamento ou sobrestamento, até ulterior decisão sobre o pleito de compensação.

A turma julgadora *a quo* recorreu de ofício em vista da decisão proferida haver decidido pela improcedência do lançamento.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

Trata-se de Auto de Infração referente ao IPI não recolhido e respectivos juros de mora, com exigibilidade suspensa em decorrência de antecipação de tutela concedida na Ação Ordinária, objeto do Processo Judicial nº 2001.34.00.029992-0, ajuizada na 5ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, em virtude de não confirmação de compensação pleiteada pela contribuinte.

A contribuinte efetuou pedido de compensação de débitos com créditos da empresa **Stocler Comercial Exportadora de Café S/A**, conforme Processo nº 13003.000219/99-61. Os créditos em questão foram objeto de pedido de restituição, que foi indeferido pela DRF em Santos - SP, estando ainda sob discussão, razão pela qual converto o presente julgamento em diligência, afim de que sejam acostadas, pelo Contribuinte, fotocópias das decisões proferidas.

Após voltem conclusos.

Conclusões

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e proponho o retorno do presente processo em diligência para:

1. aguardar decisão final proferida na esfera administrativa no âmbito do Processo Compensatório nº 13003.000219/99-61, anexando copia; e

2. verificar se as compensações efetuadas nos moldes da decisão final administrativa foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Assim sendo, proponho o retorno do presente processo em diligência para que sejam adotadas tais providências.

Ressalte-se que dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS